



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 815, DE 2004

(Nº 256, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002, que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002 – Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda., na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 de março de 2002 – Rádio Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002 – Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapipoca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Organização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Suprema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Comunicações Cone Sul Ltda., na cidade de Jaru – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada Doeste – RO;

10 – Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002 – Jubiaba Radiodifusão Ltda., cidade de Mirante da Serra – RO;

11 – Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002 – Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente Médici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria nº 732, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Cobrado do Oeste – RO;

14 – Portaria nº 733, de 10 de maio de 2002 – Valente Propaganda e Publicidade

Ltda., na cidade de Serranópolis – GO;

15 – Portaria nº 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 753 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 27/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Jubiaba Radiodifusão Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 729, DE 10 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000087/98, Concorrência nº 27/98 – SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sono-

ra em frequência modulada, na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA JUBIABÁ RADIODIFUSÃO LTDA.,

Leandro Montenegro Pinto, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2.089, casa 02, São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 78901-200, portador da Cédula de Identidade RG nº 3258492 – 3265846, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 814.464.891-91; Carlos Alberto de Souza Lima, brasileiro, maior, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2.089, casa 4, São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP : 78901 – 200, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6.394.804, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 160.531.176-68, resolvem entre si e na melhor forma de direito, a constituição de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade terá como denominação Social: Jubiabá Radiodifusão Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da empresa será a execução e a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora ou de Sons e Imagens, em base comercial, mediante concessão ou permissão, que lhe venha ser outorgada por atos dos Poderes Públicos, com observância na produção e programação dos seus serviços às finalidades educativas, artísticas, culturais, jornalísticas e informativas, de conformidade com legislação referente e aplicável ao serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá a sua sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1400-A, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 78.915-650.

Parágrafo Único – Fica eleito o foro da cidade de Porto Velho, para dirimir qualquer divergência surgida entre os sócios, que renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade é constituída para vigorar por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Quando e se necessário a dissolução da sociedade, os dispositivos da lei pertinente serão observados.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade se compromete, por seus sócios, se investida na qualidade de Concessionária ou Permissionária de Serviço de Radiodifusão, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social nem proceder transferência de cotas, sem que tenha sido prévia, plena e legalmente autorizada pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, leis, decretos-lei, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais vigentes ou a vir, referentes e aplicáveis aos serviços de radiodifusão que lhe forem outorgados.

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade se obriga a obedecer, na organização dos quadros de pessoal, as qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA OITAVA – As cotas representativas do Capital Social, são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida.

CLÁUSULA NONA – O Capital Social é de R\$50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais) representado por 50.000 (Cinqüenta Mil) cotas no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real), cada uma, subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, em moeda corrente do País, na seguinte proporção:

SÓCIO	COTAS	VALOR EM R\$	%
LEANDRO MONTENEGRO PINTO	30.000	30.000,00	60
CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA	20.000	20.000,00	40
TOTAL	50.000	50.000,00	100

VALOR EM R\$ 30.000,00
 E REGISTRO CIVIL
 Cartório de Porto Velho-RO
 Rua 10 de Novembro, 221-7098
 Autentico para os devidos
 efeitos a presente fotocópia
 que é reprodução fiel do
 original que me foi
 apresentado.
 (Doc. Lei n.º 2148/1949)
 50.000,00 MAR. 1998

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º *in fine* do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, cada sócio cotista se responsabilizará pela totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA – As cotas são individuais em relação a sociedade, que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A sociedade será gerida e administrada pelo sócio, Leandro Montenegro Pinto, já qualificado no preâmbulo, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração legal da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os documentos isoladamente, relativos as suas questões sociais e comerciais para o que se lhes dispensam prestação de caução.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de dispor ou onerar com as ressalvas atinentes sobre qualquer forma, os bens constitutivos do patrimônio da sociedade, inclusive direitos, torna obrigatório a assinatura de ambos sócios.

Parágrafo Segundo – Ao sócio-gerente, caberá uma retirada de **Pró-Labore** que será fixada pelo consenso unânime dos sócios, obedecendo os critérios aplicados pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – O uso da denominação social nos termos da Cláusula X, deste instrumento, é vedado em fianças, avais, abonos e outros favores estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio gerente pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Os administradores da sociedade serão brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único – Se procuradores vierem a ser investidos nos poderes de gestão e administração da sociedade, atribuição que caberá a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida, o ato da nomeação será necessariamente submetido à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos sócios. Para esse fim o sócio que pretender se retirar deverá notificar por escrito aos demais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação para que exerça ou renuncie em condições de igualdade ao direito de preferência na aquisição de cotas da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Fica ajustado entre as partes que o sócio que se retirar, caberá receber o valor das cotas integralizadas e representativas de seu capital mais os lucros apurados em Balanço, previamente aprovado pelos sócios, cujo pagamento será à vista

ou em prestações conforme convencionados entre os sócios na época.

Parágrafo Segundo – A saída de sócio será objeto, na oportunidade, de Alteração Contratual, sendo submetida o documento à anuência prévia do Ministério das Comunicações e posterior arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O falecimento, a retirada voluntária, o impedimento ou incapacidade de qualquer natureza de qualquer dos sócios não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando aos sócios remanescentes aceitar a participação de herdeiros e sucessores caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica e se observe à anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que a sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Se herdeiros ou sucessores não forem aceitos na sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos à vista ou em parcelas convencionadas entre os sócios na época.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – O Exercício Social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e as Demonstrações Financeiras de conformidade com Legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Lucros apurados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às cotas de Capital na Sociedade, ou mantidos como Reserva para

posterior incorporação ao Capital Social. Em caso de prejuízo, o mesmo será suportado pelo sócios, também nas proporções de suas cotas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – Os casos omissos neste Contrato Social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, a cuja fiel observância, como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam os dirigentes e sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – Os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram não estarem incurso em nenhum crime que os impeçam de praticar atos mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, fazendo-o perante duas testemunhas.

Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 1998. – **Leandro Montenegro Pinto – Carlos Alberto de Souza Lima**; Testemunhas: **José Antônio de Freitas**, RG 1.189.090 – SSP/MG, CPF: 215.092.046-87 – **Charles Pinto Pedrosa**, RG nº 365.637 – SSP/RO, CPF: 386.363.602-34 – **Ely Roberto de Castro**, Adv. Insc. OAB-RO nº 509, CPF nº 413.665.141-49.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 07 - 2004